



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09087/18

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Juscelino Monteiro da Silva
Advogado: Dr. Rodrigo Lima Maia

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00090/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 31 de outubro de 2018 pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em nome do Pregoeiro do Município de Itatuba/PB, Sr. Juscelino Monteiro da Silva, sem, contudo, anexação do devido instrumento de mandato.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 233, onde o ilustre causídico pleiteia, sumariamente, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para reunir os documentos indispensáveis para afastar as supostas irregularidades destacadas pelos peritos deste Pretório de Contas.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o pedido formulado pelo advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, em favor do Pregoeiro do Município de Itatuba/PB, Sr. Juscelino Monteiro da Silva, pode ser enquadrado no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência de instrumento de mandato, faz-se necessária a intimação do referido causídico para apresentação do aludido documento, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09087/18

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. Rodrigo Lima Maia, para encaminhar, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de novembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR